

As ameaças ao Novo-Constitucionalismo sustentável.

Lívia Brandão Mota Cavalcanti ¹

Resumo: O Novo-Constitucionalismo Latino-Americano baseia-se nos ideais de respeito às culturas dos povos tradicionais, consagrando o desenvolvimento relacionado ao progresso sustentável. Buscando apoiar os programas de governo nesta visão sistêmica, blocos de integração da região foram desenvolvidos, como a Unasul. A partir de mudanças nos cenários internos dos países associados, assistiu-se à flexibilização desses acordos internacionais, cedendo espaço para tratativas com o Prosul. Em meio às crises das instituições democráticas, fortalece o movimento de enfraquecimento da integração regional, e sua respectiva noção de desenvolvimento nacional sustentável. Importa discutir o panorama atual de incertezas e ameaças aos avanços democráticos no que concerne aos direitos socioambientais.

Palavras-Chave: Novo-Constitucionalismo; Sustentabilidade; Unasul; Prosul; Crise.

Abstract: Latin American New Constitutionalism is based on the ideals of respect for the traditional peoples cultures, consecrating development related to sustainable progress. Seeking to support government programs in this systemic view, regional integration blocks were developed, such as Unasur. As a result of changes in the internal scenarios of the associated countries, these international agreements became more flexible, giving way to negotiations with Prosul. Amid the crises of democratic institutions, it strengthens the movement to weaken regional integration, and its respective notion of sustainable national development. It is important to discuss the current panorama of uncertainties and threats to democratic advances with regard to social and environmental rights.

Keywords: New constitutionalism; Sustainability; Unasul; Prosul; Crisis.

1. Introdução.

O presente artigo apresenta como objeto as dificuldades encontradas para subsistência do Novo-Constitucionalismo Latino-Americano frente às crises democráticas existentes nos países integrantes da região.

A questão abordada, então, contorna a necessidade de utilização do trabalho de pesquisa não somente para a produção acadêmica, como também pelas melhorias de conscientização geradas sobre às realidades latino-americanas a partir das discussões incentivadas e dos conclusões obtidas. No âmbito do Direito Público, favorece-se a efetivação do sincretismo crítico, o qual recorre às várias fontes de pesquisa, às diferentes ideologias e às várias influências para solucionar as problemáticas atuais.

¹ Aprovada no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Federal do Ceará – UFC. Especialista em Direito e Processo Administrativos pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Advogada OAB/CE 36.213. E-mail: liviabrandaomota@hotmail.com.

Tal temática foi abordada em encontros internacionais ambientais e ratificada em tratados, como os provenientes da Rio + 20, no ano de 2012. Daí a importância de a comunidade acadêmica incentivar o diálogo sobre as percepções dos fatos históricos vividos em sociedade e como estes interferem na solidificação das instituições democráticas brasileiras.

Desse modo, o objetivo do trabalho reside na compreensão da trajetória da importância dos grupos de integração regional na América Latina e o estado de risco em que se encontram atualmente.

A metodologia empregada para a realização deste trabalho científico utilizou a revisão de literatura, com o apoio de trabalhos científicos desenvolvidos na área e documentos oficiais.

Por fim, intentou-se, através desta pesquisa, atentar para os perigos da descredibilidade da integração entre Estados soberanos de uma mesma região e de políticas as quais atendam ao desenvolvimento nacional sustentável.

2. O projeto da Unasul e sua crise.

A União das Nações Sul-Americanas – Unasul - surgiu com o intuito de favorecer a integração regional dos países pertencentes ao continente sul-americano, com base em políticas sociais de melhoria das condições de vida das populações. A ratificação do acordo deu-se através de tratado internacional entre os países integrantes em 2011 (BRASIL, MME, online).

A República Argentina, a República da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República Cooperativista da Guiana, a República do Paraguai, a República do Peru, a República do Suriname, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela,

(...)

CONVENCIDAS de que a integração e a união sul-americanas são necessárias para avançar rumo ao desenvolvimento sustentável e o bem-estar de nossos povos, assim como para contribuir para resolver os problemas que ainda afetam a região, como a pobreza, a exclusão e a desigualdade social persistentes;

(...)

RATIFICANDO que a plena vigência das instituições democráticas e o respeito irrestrito aos direitos humanos são condições essenciais para a construção de um futuro comum de paz e prosperidade econômica e social e o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Membros(...)

(Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas, 2008, p. 1-2)

Nos anos em que vigeu, orientou-se no sentido a fortalecer as instituições democráticas presentes nos países integrantes e seu diálogo para resolução de problemáticas sob uma visão sistêmica e global.

Este senso de comunidade advindo da integração física e em outros setores importantes ao desenvolvimento da região, proporcionaria aos países maior identificação entre os mesmos, e construiria através deste processo uma identidade coletiva e regional, tão necessária a consolidação das Instituições de Integração e que tem por objetivo dar mais autonomia à região e poder de barganha nos foros multilaterais internacionais.
(MELO, 2014, p. 36).

Consistia em um espaço privilegiado para tratativas as quais tangenciassem assuntos ligados ao manejo sustentável das demais áreas, não se limitando ao meio ambiente classicamente considerado.

Nessa linha de pensamento, tem-se Cidadania(s) a(s) qual(is) surgem como formas de participação para se constituir essa unidade identitária latino-americana por meio de um vínculo comum chamado Natureza e Sustentabilidade. O(s) seu(s) exercício(s) é uma demanda tanto externa – UNASUL – quanto interna – Novo Constitucionalismo Latino-Americano. É nesse momento que se observa, com clareza, a necessidade de uma Justiça e Cidadania Ambiental para, num primeiro momento, se consolidar as três gerações de direitos.
(GARCIA; DE AQUINO, 2016, p. 445)

É notável hoje a necessidade de desenvolver planejamentos das áreas de educação, saúde, geração de empregos ou mesmo infraestrutura urbana de forma sustentável. Assim, tinha como “objetivo a integração econômica, social, política e cultural da América do Sul, buscando ampliar a cooperação nos campos da educação, infraestrutura, energia, meio-ambiente e segurança do continente.” (MELO, 2014, p. 37)

A partir desse cenário e das dificuldades vivenciadas em cada região do mencionado continente, verifica-se a existência de objetivos os quais não se exaurem nos limites do Estado-nação, nem podem ser pensadas a partir de sua lógica – geralmente – excludente. O recorte geográfico latino-americano demonstra o compartilhamento, por exemplo, da Natureza e como a sua administração e cuidado requerem uma racionalidade participativa comum.
(GARCIA; DE AQUINO, 2016, p. 435)

Sobre essa racionalidade participativa comum, convém atualizar os imperativos os quais as sociedades hoje compreendem como salutares para o desenvolvimento da vida e para o progresso econômico das nações. O que era considerado ontem ético, talvez perca parte da sua aplicabilidade já que se vive uma era informatizada na qual a mudança é a única certeza.

O tempo e as exigências do século XXI não podem ser estudados ou vivenciados, exclusivamente, a partir de valores ou conhecimentos oriundos do século XIX ou XX, mas, ao contrário, é necessário identificar-se aquilo que se torna indispensável para se promover condições dignas para se viver e conviver, seja entre humanos ou destes com a Natureza.

(GARCIA; DE AQUINO, 2016, p. 435)

A logística base do tratado era de contribuições conjuntas para a redução de problemas que assolam a humanidade, atentando para a força de potência do regionalismo e que visassem resultados a longo prazo, como política profuturo que era.

Essa atitude sem limites que despreza presença do outro e da biodiversidade planetária compromete a continuidade histórica e biológica de todos na (e com a) Terra. A degradação intergeracional do meio ambiente¹ é um exemplo que demonstra como a insustentabilidade em qualquer região do globo inviabiliza qualquer Projeto Civilizatório cujo objetivo é a integração humana.

(AQUINO, 2013, p. 66)

As políticas oriundas dos programas de governo deveriam se consolidar com o passar do tempo, caso os resultados a longo prazo fossem buscados, e não apenas serem substituídas a cada nova gestão pública.

Com a entrada do ano de 2018, e do novo governo federal no Brasil, muitas das programações foram rompidas, incluindo a saída do país da Unasul. E, muito embora o entendimento científico majoritário fosse de que “Na medida em que os desafios no planeta se tornam mais complexos, não se admitem respostas simplistas, isoladas, incapazes de religar esse fenômeno – sustentabilidade – com outros ramos dos saberes humanos.” (AQUINO, 2013, p. 67), as problemáticas que envolviam um pensar sincronizado foram consideradas como lineares e sem tantas repercussões em outras áreas.

Instaurou-se a crise responsável pela instabilidade institucional e de políticas sociais (SERBIN, 2009, p. 7), contribuindo para o enfraquecimento da integração até então conquistada.

3. O Prosul e a flexibilização da integração regional.

O Fórum para o Progresso e Desenvolvimento da América do Sul – Prosul - implementou-se em 2019, com a participação do Brasil após a sua saída da Unasul. Inicialmente, pontua-se que a formalização desta instituição regional não se deu por meio de

tratado, mas apenas de compromisso sem obrigações vinculantes no âmbito internacional (BRASIL, MRE, *online*).

Os temas tratados também sofreram redução, registrando seis linhas de atuação, quais sejam, infraestrutura; energia; saúde; defesa; segurança e combate ao crime; e desastres (DECLARATION DE LOS MINISTROS DE RELACIONES EXTERIORES DE PROSUR, 2019, p. 3). Estas constatações indicam que o espaço de diálogo para matérias as quais envolvem questões comuns dos países integrantes encontra-se em um movimento de flexibilização.

Novos governos chegam ao poder, dizem que os arranjos regionais criados anteriormente são complexos e engessados. Logo, só resta a alternativa de criar outro bloco, desta vez com “estrutura flexível, leve, que não seja custosa, com regras de funcionamento claras e com mecanismo ágil de tomada de decisões [...]”, conforme estabelecido na Declaração de Santiago. (...) é cabível afirmar que o PROSUL não possui parâmetros de se consolidar como um bloco regional sul-americano. E talvez suas lideranças, baseadas no discurso de uma integração flexível, também não desejem que ele seja um arranjo de longo prazo. Seria, assim, um fórum de diálogo sem mais pretensões. Criar instituições novas demanda tempo, diálogo político e dinheiro. Seu maior erro é desconsiderar arranjos passados e pretender começar tudo da estaca zero.

(JUNQUEIRA, 2019, *online*)

A compreensão simplista de que questões tão multifacetárias como as estabelecidas na Unasul seriam a curto prazo solucionadas, viabilizando o término de um bloco que se consolidava há alguns anos, confirma a qualificação designada hoje para a integração regional: algo dispensável e frágil.

Segundo Octávio Forti Neto (2020, p.145), o momento de enfraquecimento da Unasul e criação da Prosul inseriu-se em um período desfavorável à inteligência da integração, o que é indicativo de que não será surpresa a desvinculação posterior dos países ao grupo. As instituições democráticas encontram-se, novamente na história, em crise e, no contexto brasileiro – Estado que esteve na liderança do Mercosul, Unasul e Prosul – acordos internacionais em favor de políticas sustentáveis são a última prioridade, como já observado nas inúmeras tratativas desde 2018.

Resta analisar o impacto que tal redirecionamento oferece nos ideais do novo-constitucionalismo latino-americano, como verdadeira ameaça ao diálogo conquistado e consolidado no século XXI.

4. Perspectivas do Novo-Constitucionalismo Latino-Americano e suas ameaças.

O tema intitulado Novo-Constitucionalismo invoca noções bem primordiais da relação da humanidade e do meio ambiente no qual aquela se inseriu. Quando utilizado este termo, reafirma-se a longa jornada de interdependência entre a vida humana e os cenários ambientais, sem qualquer referência de menosprezo ou inferioridade do que não pertence à constituição humana.

Após séculos de degradação ambiental, o homem sente o retorno de todos esses maus tratos gradativamente e, há poucas décadas, vem em uma constante tentativa de retribuição ao modificar sua postura quanto à filosofia imediatista e individualista que prezou por tantos anos. Esta conversão, porém, só se fez presente tendo em vista as ameaças, quando não reais perdas, sofridas pela espécie. Foi dentro dessas considerações que uma nova ideologia constitucional surgiu e moldou-se, na expectativa de atender reclames socioambientais.

O resgate histórico dos saberes enraizados em cada uma das regiões nas terras do Sul incentiva um pensamento descolonial e cria a unidade identitária que nasce da multiculturalidade. Trata-se, sim, de uma crítica aos preceitos institucionalizados pela Modernidade europeia e norte-americana, os quais não conseguiram produzir efeitos adequados para a manutenção de uma vida democrática. A atitude Cidadã demanda para viabilizar a compreensão acerca da Sustentabilidade e a sua execução por meio do Desenvolvimento Sustentável, especialmente o ambiental, não pode se resignar aos interesses nacionais indiferentes aos esforços dos países vizinhos a fim de se desenhar a obra de arte chamada América Latina.

(GARCIA; DE AQUINO, 2016, p. 443)

As lideranças e influências globais, de acordo com o histórico de carente valorização dos interesses socioambientais perante interesses econômicos, aos poucos atentam para a inovação legislativa de maneira a consolidar resultados positivos para a economia e os recursos naturais. Desse modo, a integração regional foi um movimento que se fortificou no começo do século XXI, formalizando organizações como o Mercosul e a Unasul.

Consideradas como um moderno avanço o qual reuniu interesses de países sulamericanos em prol de uma melhoria econômica atenta ao desenvolvimento da sociedade em suas presentes e futuras gerações, protagonizaram, assim, principalmente Bolívia e Equador, um sistema congruente com as necessidades urgentes globais e dispendo sobre a proteção biocêntrica diante de uma integração regional.

É possível verificar que as Meta-Cidadanias ecológicas não se circunscrevem dentro de uma premissa abstrata, mas pode-se mencionar algumas espécies, como é o caso da Cidadania Ecológica, de Andrew Dobson, o caso da Florestania, na Amazônia e os efeitos produzidos pela inserção dos Direitos da Natureza na Constituição do Equador. (GARCIA; DE AQUINO, 2016, p. 446)

Assim, o Novo-Constitucionalismo latino-americano reúne um linguajar, uma legislação e uma prática coniventes com a sustentabilidade tão discutida nos dias atuais. Expressões como o “Bien Vivir” - sobre a sustentabilidade oriunda dos saberes dos povos tradicionais - saem do papel e passam a circular em âmbitos jurídicos dos países que já solidificaram tais noções em suas constituições andinas. É a natureza tendo seus direitos reconhecidos e tutelados. O homem fazendo parte desse ambiente ecologicamente equilibrado.

Essas deficiências, aos poucos, são suprimidas por alguns fenômenos os quais conseguem traduzir aquilo que se planeja como o futuro comum da América Latina descrito no Preâmbulo e artigo 18 do Tratado Constitutivo da UNASUL. O que mais se destaca é a Sustentabilidade²⁶. Essa é uma expressão polissêmica, ou seja, admite diferentes significados. Para fins desta pesquisa, adota-se a sua dimensão ambiental e as repercussões para o Desenvolvimento Sustentável²⁷.

A proteção ambiental é um objetivo comum entre os países latino-americanos na medida em que traduz indícios de uma vida sadia a qual estabiliza a relação entre Homem e Natureza.

(GARCIA; DE AQUINO, 2016, p. 440)

A teoria ecocêntrica – apesar de não abranger somente os recursos naturais, como o sustentado pela sua nomenclatura, mas sim ambientais, incluindo todos os seres vivos – é defendida, aliada ao modo de vida sustentável e solidário quanto ao uso das águas e sendo utilizada como meio de aproximação do continente.

Inúmeros eventos e acordos internacionais oficializaram-se no decorrer, principalmente, das últimas décadas, visando a um melhor aproveitamento dos recursos naturais. Entre eles, encontram-se o Tratado de Estocolmo, o de Madrid, a brasileiríssima ECO-92 – que dez anos mais tarde viria a ser lembrada e ratificada em muitos pontos no Tratado de Johannesburgo, na África do Sul – realizada no Rio de Janeiro, a Cúpula da Terra em Paris, dentre outros.

Contudo, hoje as ameaças são visíveis aos programas como a Unasul, já substituída na prática pelo Prosul, enfraquecida com a saída do Brasil em 2018 (Agência Brasil, 2019, *online*), diante de uma perspectiva interna dos países integrantes divergente àquela existente quando da celebração do tratado internacional. E, sob essas circunstâncias, passível discutir o papel atual do Novo-Constitucionalismo.

O Novo-Constitucionalismo no Brasil, cujo um dos pilares constitucionais se encontra no artigo 225², passa por um período obscuro e de incertezas quando à sua aplicabilidade. O trágico desfecho da Unasul, somado à flexibilização das pautas de integração regional e do compromisso com os princípios (Agência Brasil, 2019, *online*), é um forte indicativo.

Apesar de já comprovado que os países que mais contribuem para a destruição dos recursos naturais são aqueles de forte desenvolvimento econômico, encontram-se na América do Sul as maiores reservas de água potável do planeta, por exemplo. Portanto, maior é a

² CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

responsabilidade desta região no controle e preservação desse recurso, e neste ponto entra a necessária consolidação do NCLA. Como representantes da interferência e da capitalização desse bem comum e natural, têm-se as Usinas de Itaipu, na Foz do Iguaçu, responsáveis por grande parte do abastecimento do povo brasileiro; o Aquífero Guarani, no sudeste do país; o Aquífero Alter do Chão, na região amazônica, entre outros.

Diante desse realidade, de profundo desenvolvimento tecnológico e aquecimento das relações em um mundo intensamente globalizado, percebe-se como inadmissível a existência de grupos sociais cujo acesso à água apropriada para consumo humano lhes é negado ou inexistente. Assim, desde 2010, a ONU – Organização das Nações Unidas – tornou um direito a todos a acessibilidade à água e ao saneamento básico (ONU- Brasil, 2010, *online*).

Por o homem, espécie e ser social, ainda preservar noções de que os recursos são cíclicos e periódicos, quando ainda infinitos, dificulta-se um processo primordial de conscientização e mudança de um quadro tenebroso. A escassez dos recursos ambientais e o aquecimento global já são realidade.

Em contramão ao entendimento de uso consciente dos recursos e valorização dos povos tradicionais da América Latina, e em claro afronte ao NCLA, o governo federal brasileiro insiste em sobrepor os interesses da agrapecuária intensiva à ocupação dos povos indígenas em terras tradicionalmente ocupadas por estes, em discordância com o preceito constitucional do artigo 231³.

³ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

O governo Bolsonaro, subserviente aos interesses do capital nacional e internacional, organiza sua base para tentar tornar ‘letra morta’ os direitos indígenas. Em paralelo, a facilitação do acesso e posse de armas de fogo por parte de fazendeiros tem a capacidade de provocar um verdadeiro desastre com a volta da prática de genocídios contra os povos originários.
(BUZZATO, 2019, *online*)

Evidencia-se como preocupante o distanciamento do NCLA aos projetos de governo, com enfoque na realidade brasileira, perante todas as ameaças sofridas e quando se analisa o traçado contínuo que o país vem abraçando no intuito de desligar-se do ambiente e dos povos tradicionais.

Há forte questionamento se a consolidação de grupos de integração regional ainda será um caminho viável, aos olhos da crise institucional democrática atual, para as tratativas internacionais com repercussões internas.

5. Considerações Finais.

A trajetória da integração latino-americana iniciou-se com a formação de grupos econômicos os quais agregavam visões próximas como colonizados e subdesenvolvidos. Assim, o intuito da prática de programas de governo direcionados à preservação da cultura dos povos tradicionais, relacionada ao desenvolvimento econômico sustentável, atendeu aos interesses comuns de superar essa realidade através da reunião de forças.

A Unasul representou uma frente para dialogar e operacionalizar tratativas focadas nos problemas históricos da região. Com o passar dos anos, deu-se o enfraquecimento do grupo – acredita-se que por razões as quais vão além da insustentabilidade dos programas e aproximam-se da instabilidade política interna dos países – e posterior substituição pelo Prosul.

A flexibilização do Novo-Constitucionalismo acontece neste cenário de enfraquecimento das instituições democráticas e indica a dificuldade de formação de novos contextos de integração, tendo em vista a tendência de privação do diálogo e de reforço do patriotismo.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Muito embora a visão de sustentabilidade agregada às diversas políticas públicas seja um dos pontos cuja consolidação aconteceu gradativamente nas últimas décadas, contando com o respaldo da comunidade científica, o presente momento sofre com influências contrárias advindas de parte da sociedade, amparada por lideranças nacionais.

Considera-se relevante a atenção aos contornos dessas questões, por se assemelharem a momentos históricos desfavoráveis a fortificação das instituições democráticas, em especial no tocante aos preceitos do desenvolvimento nacional sustentável.

Referências.

Agência Brasil. **Brasil formaliza saída da Unasul para integrar Prosul**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-04/brasil-formaliza-saida-da-unasul-para-integrar-prosul>. Acesso em 4 janeiro 2020.

AQUINO, Sérgio. Hermenêutica jurídica heterorreflexiva e sustentabilidade entrópica na composição da Unasul. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**, ano XVII, n. 60, p. 65-73, maio/ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 janeiro 2020.

_____. Ministério de Minas e Energia (MME). **Unasul**. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/web/guest/assuntos-internacionais/unasul>. Acesso em 4 agosto 2020.

_____. Ministério das Relações Exteriores (MRE). **Prosul**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/688-prosul>. Acesso em 5 agosto 2020.

BUZZATO, Cléber César. O governo Bolsonaro e o anticonstitucionalismo contra os povos indígenas. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Agosto, 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-governo-bolsonaro-e-o-anti-constitucionalismo-contra-os-povos-indigenas/>. Acesso em 5 agosto 2020.

DECLARATION DE LOS MINISTROS DE RELACIONES EXTERIORES DE PROSUR. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_PROSUL/Declaracin_y_Lineamientos_PROSUR_NY_25-09-2019.pdf. Acesso em 5 agosto 2020.

GARCIA, Marcos Leite; DE AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. A Meta-Cidadania Ecológica e Sustentabilidade como Matrizes de Integração aos Objetivos Estabelecidos pela Unasul e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. **Conpedi Law Review**, v. 2, n. 4, p. 431-454, 2016.

JUNQUEIRA, Caio. Afinal, o que é e como entender o PROSUL?. **Observatório de Regionalismo**. São Paulo. Disponível em: <http://observatorio.repri.org/2019/05/27/afinal-o-que-e-e-como-entender-o-prosul/>. Acesso em 5 agosto 2020.

MELO, Fabrício Freitas Barbosa Rezende. **Brasil, Unasul e segurança coletiva: a construção de uma identidade sul-americana**. 2014. 58 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014.

NETO, Octávio Forti. Da UNASUL para o PROSUL: A Visão do Estado de Direito e o Regionalismo Latino-Americano. **Conjuntura Global**, v. 9, n. 1, p. 130-149. 2020.

ONU-Brasil. **Água potável: direito humano fundamental**. 2010. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agua-potavel-direito-humano-fundamental/#:~:text=A%20Assembleia%20Geral%20da%20ONU,Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20em%20Nova%20York>. Acesso em 4 agosto 2020.

SERBIN, Andrés. A América do Sul em um mundo multipolar. A Unasul é a alternativa?(Tradução de Ivony Lessa). **Revista Nueva Sociedad**, n. 219, p. 4-16, dez 2009.

UNASUL. **Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas**. Brasília, 2008. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_UNASUL/TRAT_CONST_POR_T.pdf. Acesso em 30 julho 2020.